

REQUERIMENTO Nº , de 2007
(Do Sr. Max Rosenmann)

Requer, nos termos regimentais, revisão do despacho apostado ao Requerimento nº 1.567, de 2007, de minha autoria, tendo em vista que o mesmo contraria decisões anteriores da própria Presidência desta Casa sobre casos semelhantes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentei, em 30.08.2007, requerimento solicitando a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2007, de autoria da nobre Deputada Andréia Zito, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências”.

Naquela ocasião, justifiquei que decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por sua vez, declarou **inconstitucional** projeto com o mesmo propósito, qual seja o Projeto de Lei nº 4.087, de 1998, de autoria do Deputado Ênio Bacci, que “dispõe sobre a instalação de sanitários e bebedouros públicos dentro das agências bancárias e órgãos públicos de todo o país”.

Vossa Excelência, por sua vez, expediu o Ofício nº 1.563/07/SGM/P, informando “que o PL 1565/07 está tramitando no âmbito das Comissões, cabendo ao Presidente da Comissão que lhe esteja apreciando declarar sua prejudicialidade”.

Ora, Senhor Presidente, o art. 164 do Regimento Interno não exclui a Competência da Presidência da Câmara para declarar a prejudicialidade de matéria a partir de provocação de qualquer parlamentar.

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I.....

II. em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....”

Não somente é de Competência da Presidência da Câmara dos Deputados determinar a prejudicialidade da matéria objeto do Requerimento nº 1.567, de 2007, como cabe a Presidência zelar pelo Regimento Interno e declarar, por iniciativa própria, a prejudicialidade de matéria semelhante ou correlata a outra considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diz o Regimento Interno em seu art. 17, inciso I, alínea *r* e inciso II, alínea *c*, como competência da Presidência:

Art. 17.....

I.....

“r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;”

II.....

“c) despachar requerimentos;”

Vai além o Regimento Interno, determina também, em seu art. 17, inciso II, alínea *e*, ser de competência da Presidência devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137, inclusive a matéria “evidentemente inconstitucional” conforme é o caso do Projeto de Lei nº 1.565, de 2007.

Como se vê, Senhor Presidente, embora seja também de competência do Presidente da Comissão que analisa o projeto em questão declarar sua prejudicialidade, o Regimento Interno claramente demonstra que também é de Vossa Excelência a competência para declarar a prejudicialidade, motivo pelo

qual nos dirigimos a Vossa Excelência e não à Presidência da Comissão que esteja apreciando a matéria.

O pedido encontra amparo nos despachos já mencionados no Requerimento original e o despacho proferido por Vossa Excelência ao Requerimento nº 1.567, de 2007, é inédito nesta Casa.

Se a Presidência, em situações semelhantes, decidiu diversas vezes e cumpriu o seu dever regimental de declarar a prejudicialidade de matérias como esta, o que a leva a se eximir neste pedido específico?

Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência, revisão do despacho aposto ao Requerimento nº 1.567/07 e declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2007, cumprindo decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o assunto.

Em caso negativo, solicitamos:

- a) que a Presidência apresente os motivos pelos quais não irá atender ao pedido;
- b) que a Presidência declare que, doravante, EM TODOS os pedidos com o mesmo propósito, a Competência exclusiva do presidente da Comissão que analisar o projeto, impedido que parlamentares dirijam-se diretamente à Presidência da Câmara dos Deputados para propor requerimentos de prejudicialidade.

Sala das Sessões, de de 2007.

MAX ROSENMANN

Deputado Federal – PMDB/PR